



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **05601/12**

Parecer n.º: **01470/12**

Natureza: **Licitação**

Modalidade: **Pregão presencial**

Tipo: **Menor Preço**

Origem: **Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande**

Gestora: **Tatiana de Oliveira Medeiros**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS EM RELAÇÃO A ALGUNS ITENS. MP ESPECIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes acerca do exame do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, de n.º 16.022/12 na Origem, com formação de ata de preços, realizado pela Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande, homologado pela Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros, titular da Pasta, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para atender à Unidade de Pronto Atendimento – UPA – e ao Hospital da Criança e do Adolescente durante o exercício de 2012.

Relatório Inicial, às fls. 934 a 939, concluindo pela existência de irregularidades e opinando pela notificação da autoridade competente para apresentação de justificativas.

Ofício de citação encaminhado à sede da Secretaria da Saúde de Campina Grande.

Defesa, às fls. 944 a 948, subscrita pelo Sr. Eduardo Henrique Marinho Alves, na qualidade de procurador da Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros, sem anexação, entretanto, de qualquer instrumento procuratório ou portaria de nomeação.

Análise da Defesa, às fls. 954 a 958, concluindo pela permanência da seguinte irregularidade: a) Ausência, em parte, da pesquisa de preços, tendo em vista vários itens para os quais não constam os preços pesquisados em, no mínimo, três empresas do ramo pertinente.

Em 03/09/2012, o álbum processual foi remetido a este membro do *Parquet* Especial, com vistas à manifestação, tendo sido distribuído no dia seguinte.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, a DILIC arrolou as seguintes irregularidades:

- a) ausência, em parte, da pesquisa de preços, tendo em vista que existem vários itens que não constam os preços pesquisados em no mínimo três empresas do ramo pertinente;*
- b) ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93 e*
- c) ausência dos contratos nos autos, bem como da publicação dos respectivos extratos*

Após análise da defesa, o órgão instrutor entendeu sanadas as irregularidades, com exceção daquela exposta na alínea “a”.

A Administração Pública, na busca da satisfação do interesse público, necessita se valer de serviços e bens fornecidos por terceiros. O procedimento licitatório é utilizado, nesse quadro, para garantir a isonomia entre os participantes, moralizar o processo e viabilizar a busca das propostas mais vantajosas.

Nesse sentido, é de grande valor a realização de pesquisa de preços. Através dela a Administração pode estimar o valor da contratação e, assim, verificar se existem recursos suficientes para o pagamento da despesa. Ademais, serve, também, como parâmetro objetivo para julgamento das propostas apresentadas a fim de verificar se são superiores aos limites estabelecidos ou manifestamente inexequíveis.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que a DILIC, em seu relatório inicial, mais precisamente no ponto 6.0 da manifestação de fls. 937 e 938, afirma que os preços constantes das planilhas das propostas vencedoras são compatíveis com os de mercado, tendo sido atingida aquela vantagem pretendida com o procedimento licitatório. Além disso, ressalte-se a inexistência de dano ao Erário e de afronta direta aos princípios da Administração Pública.

Last but not least, fica a recomendação de que, uma vez celebrados eventuais ajustes contratuais ou substituídos por instrumentos equivalentes, sejam eles remetidos ao crivo desta Corte de Contas.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do *Parquet* Especial pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório em análise, sem prejuízo de se baixar **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** à **Secretária da Saúde do Município de Campina Grande** no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei n.º 8.666/93)

e, em específico, ao pregão presencial (Lei n.º 10.520/2002) e de fazer enviar a este Sinédrio eventuais contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os licitantes vencedores do certame ora em apreço.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

lgb